

16/10/2014

PLENÁRIO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 88 DISTRITO FEDERAL

PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE): Trata-se de proposta apresentada pelo Ministro Gilmar Mendes para que seja convertido em súmula vinculante o Enunciado 339 da Súmula deste Tribunal, que assim dispõe:

*“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.*

Submetida à Presidência no âmbito de uma proposição única de conversão de 22 súmulas convencionais em súmulas vinculantes, foi esta proposta originalmente autuada, em reunião com as demais, como PSV 70/DF.

Em 24/4/2012, foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico o edital para ciência e manifestação de interessados (documentos eletrônicos 3 e 4).

Decorrido o prazo previsto no art. 354-B do RISTF sem o pronunciamento de eventuais interessados, veio aos autos, em sequência, o parecer da Procuradoria Geral da República.

A peça ministerial, subscrita pelo então Procurador-Geral Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou, preliminarmente, pelo desdobramento do processo, *“de forma a possibilitar o exame individualizado de cada súmula”*.

Além disso, manifestou-se o *Parquet* federal pela presença de todos os pressupostos formais de adequação da proposta e pela conversão da súmula convencional ora em exame em vinculante, visto que a aprovação

**PSV 88 / DF**

desta proposta “*confere força normativa à Constituição e prestigia a pacífica jurisprudência des[t]a Corte*” (documento eletrônico 5).

O então Presidente desta Casa, Ministro Joaquim Barbosa, após manifestar-se pela adequação formal da proposta, determinou, em acatamento ao parecer ministerial, o desdobramento da PSV 70/DF “*em tantas propostas quantos forem os assuntos nel[a] tratados*” (documento eletrônico 6).

Reatuada esta específica proposição como PSV 88/DF, foi juntado aos autos o repertório de jurisprudência desta Corte a respeito do tema nela versado (documentos eletrônicos 9 e 11).

Oficiados, na sequência, os integrantes da Comissão de Jurisprudência para a manifestação prevista no art. 354-C do RISTF, asseverou o Presidente da referida Comissão Permanente, Ministro Gilmar Mendes, que esta proposta está amparada em minucioso estudo da Secretaria de Documentação e atende a todos os requisitos formais. Manifestou-se Sua Excelência, ademais, “*pela admissibilidade e conveniência da edição do referido verbete vinculante, dado que espelha jurisprudência pacífica e atual desta Suprema Corte (art. 354-C, RISTF)*”.

O Ministro Dias Toffoli, também membro da Comissão, pronunciou-se, por sua vez, “*pelo sobrestamento da presente proposta até a conclusão do julgamento do (...) RE nº 592.317/RJ*”.

Foram expedidos, por fim, ofícios submetendo esta proposta de edição aos demais Ministros (parte final do art. 354-C do RISTF).

Após, os autos vieram conclusos à Presidência.

Bem examinados os autos, entendo que esta proposta de edição de súmula vinculante preenche todos os requisitos para sua aprovação.

PSV 88 / DF

Com efeito, a vedação ao reajuste de vencimentos de servidores públicos, a título de isonomia salarial, por meio de decisões judiciais é entendimento há muito consolidado por este Plenário em verbete não vinculante, que vem sendo aplicado, segundo informa a Secretaria de Documentação, em inúmeros julgados do Pleno e das Turmas desta Casa.

Cito, a título de exemplo, os seguintes acórdãos que bem demonstram essa utilização sistemática do verbete sumular ora em exame:

*“Servidor público. Isonomia. Artigo 39, § 1º, da Constituição Federal. Súmula 339 do STF.*

*- Esta Corte, como demonstram os precedentes invocados no parecer da Procuradoria-Geral da República, tem entendido que continua em vigor, em face da atual Constituição, a súmula 339 (‘Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia’), porquanto o § 1º do artigo 39 da Carta Magna é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os casos de atribuições iguais ou assemelhadas, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador. Contra lei que viola o princípio da isonomia é cabível, no âmbito do controle concentrado, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, que, se procedente, dará margem a que dessa declaração seja dada ciência ao Poder Legislativo para que aplique, por lei, o referido princípio constitucional; já na esfera do controle difuso, vício dessa natureza só pode conduzir à declaração de inconstitucionalidade da norma que infringiu esse princípio, o que, eliminando o benefício dado a um cargo quando deveria abranger também outros com atribuições iguais ou assemelhadas, impede a sua extensão a estes.*

*Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.*

*Recurso extraordinário conhecido e provido” (RE 173.252/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário – grifos meus).*

PSV 88 / DF

**“MANDADO DE SEGURANÇA - REAJUSTE DE VENCIMENTOS CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES - PRETENDIDA EXTENSÃO JURISDICIONAL DESSE REAJUSTE A SERVIDORES CIVIS - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E ATIVIDADE ESTATAL – SUBSISTÊNCIA DA SÚMULA 339/STF - REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO PARCIAL DA LEI - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - DOCTRINA - INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.**

*- Não se conhece de mandado de segurança, quando este é impetrado em face de autoridade estatal que nenhum poder de decisão detém sobre a matéria objeto da controvérsia mandamental.*

*O impetrante é carecedor do writ constitucional se as medidas postuladas em sede de mandado de segurança revelam-se estranhas à esfera de atribuições da autoridade impetrada.*

*- O Poder Judiciário, que não dispõe de função legislativa, não pode conceder a servidores civis, sob fundamento de isonomia, extensão de vantagens pecuniárias que foram exclusivamente outorgadas por lei aos servidores militares.*

**A Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal - que consagra, na jurisprudência desta Corte, uma específica projeção do princípio da separação de poderes - foi recebida pela Carta Política de 1988. Reveste-se, em consequência, de plena eficácia e de integral aplicabilidade sob a vigente ordem constitucional.**

*- O mandado de segurança não se qualifica como instrumento processualmente adequado à arguição da inconstitucionalidade da lei, por omissão parcial, quando, resultando esta da exclusão discriminatória de benefício de natureza pecuniária, vem o ato normativo estatal a ofender o princípio da isonomia.*

*A extensão jurisdicional, em favor dos servidores preteridos, do benefício pecuniário que lhes foi indevidamente*

PSV 88 / DF

*negado pelo legislador encontra obstáculo no princípio da separação de poderes. A disciplina jurídica da remuneração devida aos agentes públicos em geral está sujeita ao princípio da reserva legal absoluta. Esse postulado constitucional submete ao domínio normativo da lei formal a veiculação das regras pertinentes ao instituto do estipêndio funcional.*

*O princípio da divisão funcional do poder impede que, estando em plena vigência o ato legislativo, venham os Tribunais a ampliar-lhe o conteúdo normativo e a estender a sua eficácia jurídica a situações subjetivas nele não previstas, ainda que a pretexto de tornar efetiva a cláusula isonômica inscrita na Constituição” (RMS 21.662/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma – grifos meus).*

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. REAJUSTE. LEI 10.698/2003. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS PELO PODER JUDICIÁRIO SOB O FUNDAMENTO DA ISONOMIA (SÚMULA 339 DO STF). AGRAVO IMPROVIDO.**

*I - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Precedentes.*

*II - O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência predominante deste Tribunal firmada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento da isonomia (Súmula 339 do STF). Precedentes.*

*III - Agravo regimental improvido” (RE 711.344-AgR/PB, de minha relatoria, Segunda Turma – grifos meus).*

Recentemente a orientação jurisprudencial condensada na Súmula

**PSV 88 / DF**

339-STF ganhou ainda mais força, após o julgamento de mérito, sob a sistemática da repercussão geral, do RE 592.317/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, ocasião em que este Plenário, reafirmando o referido enunciado, asseverou *“que a jurisprudência do STF seria pacífica no sentido de que o aumento de vencimentos de servidores dependeria de lei e não poderia ser efetuado apenas com base no princípio da isonomia”* (Informativo STF 756).

Naquela assentada, realizada em 28/8/2014, destaquei, ao presidir a sessão de julgamento, que havia, segundo informações prestadas pelos tribunais de origem, 1.142 processos sobrestados relativos a esse específico tema aguardando a resolução da controvérsia sob a sistemática da repercussão geral. O Relator do feito, Ministro Gilmar Mendes, por sua vez, reiterou a necessidade de que a Súmula 339 desta Corte fosse logo convertida em súmula vinculante.

Percebe-se, assim, que o tema albergado pelo enunciado sob encaminhamento revela-se atual e dotado de potencial efeito de multiplicação, porquanto tem se mostrado cada vez mais frequente a necessidade de rememorar às diferentes instâncias judiciais que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia.

Isso posto, voto pela aprovação do verbete vinculante com a seguinte redação:

*“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”*.

16/10/2014

PLENÁRIO

**PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 88 DISTRITO FEDERAL**

**ESCLARECIMENTO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Senhor Presidente, nós estamos dando efeito vinculante à Súmula que já existe? Dotando de efeitos vinculantes ....

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - Exatamente, por causa dos casos recorrentes que temos tido. Esta é uma Súmula normal, sem efeito vinculante, que estamos trazendo, inclusive, em função de pronunciamentos posteriores e reiterados à edição desta Súmula, e também já na vigência da Emenda Constitucional 45, em que nós reiteramos esse entendimento. E, para que não se generalizem aumentos de vencimentos com fundamento em decisões judiciais, seria importante que reafirmássemos essa tese.

16/10/2014

PLENÁRIO

**PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 88 DISTRITO FEDERAL**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Senhor Presidente, eu acompanho Vossa Excelência e vou fazer só um exercício de vidência. Vai chover reclamação. Mas eu acompanho a súmula.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Eu também acho.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR)** - Bom, mas nós temos instrumentos para isso.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Mas vai chover mesmo.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Pelo menos, em algum lugar, vai chover.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR)** - Espero que chova na Cantareira, em São Paulo.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Como é que ficou, Presidente, a redação final?

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Então, a 339 é convertida em súmula vinculante, extingue-se.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR)** - Bom, ficou assim: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Porque essa era a Súmula 339, normal. Nós estamos, neste caso, dotando de efeito vinculante, convertendo na Súmula 37, que é decorrente da conversão da Súmula 339, que deixa de existir, para a súmula vinculante.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR)** - Exato. Isso está inclusive na nossa proposta de súmula, em que eu até faço menção a uma fala do Ministro Gilmar Mendes, que reiterou a necessidade de que a Súmula 339 desta Corte fosse logo convertida em súmula vinculante. Então, nós estamos



**PSV 88 / DF**

fazendo pela primeira vez o exercício, que me parece muito salutar, de pinçarmos, nas súmulas comuns, aquilo que interessa, aquilo que é relevante, e transformarmos em vinculante. E, nesse sentido, eu peço a colaboração dos Colegas: se identificarem algum tema que possa ser transformado em uma súmula vinculante, nós traremos o mais rápido possível ao Plenário, respeitada toda a tramitação regimental.

**16/10/2014**

**PLENÁRIO**

**PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 88 DISTRITO FEDERAL**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, apenas para consignar que trouxe manifestações escritas. Evitei a leitura delas para otimizar o tempo. Farei juntada aos processos respectivos dos verbetes.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR)** - Eu agradeço a Vossa Excelência, porque isso só enriquece a discussão sobre a proposta desta Súmula Vinculante 88.

Então, fica consignado em ata que o Ministro Marco Aurélio fará juntar voto escrito.

16/10/2014

PLENÁRIO

**PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 88 DISTRITO FEDERAL**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O Constituinte originário trouxe à balha a impossibilidade de vinculação e equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração no serviço público – inciso XIII do artigo 37 da Carta de 1988. Essa cláusula mitiga o princípio do tratamento igualitário. O verbete em questão está assim redigido: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.”

A isonomia nada mais representa do que a equiparação de vencimentos.

Ante o contexto normativo-constitucional, voto no sentido de transformar-se, em vinculante, o Verbetes nº 339 da Súmula do Tribunal.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 88**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

PROPTÉ.(S) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de edição da Súmula vinculante nº 37, nos seguintes termos: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 16.10.2014.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte  
Assessora-Chefe do Plenário